

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AO ASSÉDIO MORAL SOFRIDO PELO PROFESSOR NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO

ALMIR GARCIA FERNANDES*
almir@uniaraxavirtual.com.br

Alene Maria de Rezende**

RESUMO

O presente estudo está concentrado nos principais aspectos concernentes à responsabilidade civil do Estado em decorrência da realização de atos de seus servidores que acarretam danos a terceiros. O foco principal será apontar o assédio moral existente na rede de ensino público. Constatou-se que o Estado assume a responsabilidade civil objetiva em virtude da teoria do risco administrativo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Assédio Moral; Estado; Professores; Dano Moral.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo a análise da responsabilidade civil do Estado frente ao assédio moral sofrido pelos professores da rede pública de ensino no exercício de sua profissão.

Em virtude da teoria do risco, tem o Estado o dever de indenizar os docentes que sofrem danos morais decorridos de suas atividades profissionais no âmbito escolar. O principal fator que se destaca é o assédio moral, praticado, muitas vezes, por superiores hierárquicos, ou mesmo pelo corpo discente.

Serão destacadas as modalidades existentes de assédio moral e a forma como é tratado o referido assunto em nosso ordenamento jurídico.

* Professor de Direito Civil e Empresarial no Centro Universitário do Planalto de Araxá. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca e orientador do artigo em referência.

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá.

Ao final, serão apresentadas possíveis alternativas e soluções para o tema proposto como forma de contribuir com a conscientização da sociedade atual para a diminuição do crescimento deste degradante fenômeno que hoje atinge tantos trabalhadores em diversos setores.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nos primórdios da civilização humana, a responsabilidade civil fundava-se na reparação imediata do dano causado, uma reação conjunta do grupo contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes.

Sucedido este período, o ofendido passou a perceber as vantagens e conveniências da substituição deste “sistema de vinganças” pela compensação pecuniária¹.

A composição econômica como forma de ressarcimento pelo dano causado passou a ser obrigatória e tarifada. O ofensor, neste período, passou a pagar um tanto ou quanto pelo dano causado, surgindo daí as mais esdrúxulas tarifações. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas². Não existia ainda neste período a diferenciação entre pena e reparação, somente sendo esboçada ao tempo dos romanos, com a diferenciação entre os delitos públicos e os delitos privados.

Uma inovação surgiu já no Direito Romano com a promulgação da *Lex Aquila* ou *aquiliana*, ou, ainda, a responsabilidade extracontratual em oposição a contratual, cujo mérito consistiu, principalmente, em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Foi com a Lei Aquília que se esboçou um princípio geral regulador da reparação do dano, entretanto, com relação à culpa, há divergências entre doutrinadores se a noção de culpa fora introduzida ou não com a Lei Aquília. Os que a defendem, sustentam ser aquela elementar na responsabilidade civil.

Entretanto, foi através da doutrina que a teoria da responsabilidade se concretizou, principalmente com os juristas franceses Domat e Pothier, responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil, chegando a influenciar quase todas as legislações fundadas na culpa³.

¹ GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4.

² GONÇALVES, op. cit., p. 4/5, nota 2.

³ GANDINI, J. A. D.; SALOMÃO, D. P. S. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 106, 17 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4365>>. Acesso em: mar. 2009, nota 1.

Ulteriormente, a responsabilidade civil transcende a ideia não só da responsabilidade baseada na culpa (responsabilidade subjetiva), mas também inclui a Teoria do Risco (responsabilidade objetiva) a qual independe da existência de culpa ou dolo do agente causador do dano.

2.1 Evolução histórica da responsabilidade civil do estado

A responsabilidade civil do Estado passou por vários tratamentos ao longo da evolução da sociedade e dos tempos, conhecendo-se diversas teorias:

2.1.1 Teoria da irresponsabilidade

Excluía a responsabilidade civil do Estado sob o prisma de ser o Estado soberano. Foi adotada pelos Estados Unidos e pela Inglaterra, os quais a abandonaram posteriormente. No Brasil foi adotada na Constituição do Império de 1824 e na Constituição Republicana de 1891, todavia, jamais significou a impossibilidade total de reparação do dano, respondendo por este o servidor ou funcionário público, não o Estado.

2.1.2 Teoria da responsabilidade com culpa

Também conhecida como Teoria civilista ou da responsabilidade subjetiva, fundada em critérios do direito civil (privado), dividia a personalidade do Estado, onde os atos de império não ensejavam reparação pelo dano causado, devido à soberania daquele, porém os atos de gestão, que se assemelhavam aos atos dos particulares, eram passíveis de reparação, verificada a comprovação da culpa (responsabilidade subjetiva).

2.1.3 Teorias publicistas (ou de direito público)

Afirmam serem inaplicáveis as regras do direito privado para o Estado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva deste, mesmo sem o elemento culpa. Isto se deve a vários fatores como a impossibilidade de identificação do agente causador do dano, a concentração de atividades nas mãos do Estado e a impossibilidade do particular dele se defender. Conforme verificaremos abaixo, são três as modalidades de teorias publicistas: teoria da culpa administrativa; teoria do risco administrativo e teoria do risco integral.

2.1.3.1. Teoria da culpa administrativa

Essa teoria representou uma transição da responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva do risco administrativo. Levava em consideração a “falta do serviço” para responsabilizar o Estado, sendo a não prestação, o mau funcionamento ou o atraso na prestação do serviço fato gerador da obrigação em reparar terceiro pelo dano causado⁴. Em qualquer destas situações presumir-se-ia a culpa administrativa, ensejando, posteriormente, o dever de indenizar.

2.1.3.2 Teoria do risco administrativo

Baseia-se no risco natural do exercício da atividade pública, não sendo necessário, portanto, a culpa do Estado para gerar a obrigação de indenizar⁵. São seus pressupostos: a ocorrência de um fato ou ato administrativo, a existência de dano, a ausência de culpa da vítima e o nexo de causalidade. Demonstrada a culpa da vítima, a ausência de nexo causal ou, quando for o caso, de força maior, exclui-se a responsabilidade civil, visto que o risco administrativo não possibilita o inexorável reconhecimento da responsabilidade, concedendo, para tanto, as excludentes acima citadas. Outro alicerce desta teoria é a “solidariedade social” visando que todos contribuam para a reparação dos danos causados pela atividade administrativa, impondo a alguns membros da comunidade um sacrifício ou ônus não suportado pelos demais. Segundo Onofre Mendes Junior ⁶ :

O risco e a solidariedade social são os suportes dessa doutrina que, por sua objetividade e partilha de encargos, **conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos estados modernos, inclusive no Brasil**, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da Constituição Federal de 1946. (grifo nosso)

Posteriormente, a Constituição de 1969 e também a Carta Magna de 1988, em seu art. 37, § 6º, seguiram a mesma linha traçada pela Constituição de 1946,

⁴ DUEZ, P. **La responsabilité de la puissance publique**. *Apud* STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 959.

⁵ ROSA, M. F. E. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 210/211, nota 8.

⁶ MENDES JUNIOR, O. **Natureza da responsabilidade da administração pública**. *Apud* STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 959.

orientando-se pela doutrina do Direito Público e mantendo a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo ⁷.

Conclui-se que a Teoria adotada pela Constituição Federal de 1988 é a do risco administrativo, admitindo-se excludentes da responsabilidade civil, embora não necessite da comprovação da culpa da Administração Pública pelo lesado para reparar o dano causado a este. Exclui-se aqui o ônus probatório por parte do prejudicado, mas admite-se a comprovação pela Administração Pública da culpa total ou parcial daquele. Necessário ressaltar, todavia, que a culpa da vítima não traduz propriamente causa excludente da responsabilidade do Estado, pois, em verdade, admitem-se casos em que inexistirá a relação de causa e efeito entre a atividade do Estado e o dano, assunto que será posteriormente abrangido.

2.1.3.3 Teoria do risco integral

Essa teoria ganhou o *status* de uma modalidade exacerbada do risco administrativo, não admitindo nenhuma excludente, verificando-se, apenas, o prejuízo causado a terceiros por atos ou fatos administrativos. Não é aceita em nosso ordenamento jurídico, baseando-se na tese de que seria inaplicável a não aceitação, em qualquer hipótese, das excludentes da responsabilidade civil. Ressalta-se, contudo, que há quem sustente a incidência dessa teoria no âmbito do Direito Ambiental ⁸, porém a regra seria aplicável a todo e qualquer causador de dano ao meio ambiente e não apenas ao Estado.

3 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Existem algumas divergências entre doutrinadores quanto às causas que excluem a responsabilidade do Estado. Os autores pátrios e os estrangeiros mencionam a força maior, o caso fortuito e o estado de necessidade. A estas três causas alguns doutrinadores acrescentam a culpa da vítima e a culpa de terceiro ou fato de terceiro ⁹. Neste estudo, iremos analisar as causas clássicas da exclusão, sendo elas: a) caso fortuito ou força maior; b) culpa exclusiva da vítima, visto serem as únicas com força de romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado.

⁷ STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 959.

⁸ MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. Apud ROSA, M. F. E. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 211.

⁹ VEDEL, G. **Droit administratif**. apud STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004. p. 975.

3.1 Caso fortuito ou força maior

O caso fortuito decorre de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorre de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades.

O motivo pelo qual o caso fortuito e a força maior afastam a responsabilidade oriunda do dano centra-se na ideia de que ambas escapam ao controle do agente, o que, conseqüentemente, rompe o nexu causal. Não seria justo exigir de alguém que nada podia fazer para impedir o dano a outrem que o reparasse. Estas situações são extremas, resultantes de fatos impossíveis de serem evitados.

3.2 Culpa exclusiva da vítima

Uma das formas de rompimento do nexu causal e, conseqüentemente, a exclusão da responsabilidade civil e do dever de indenizar o lesado é a culpa exclusiva da vítima.

Esta modalidade impede o nexu de causalidade, elidindo o dever de indenizar. Embora não conste expressamente esta hipótese de excludente no Código Civil, o qual apreciou somente o caso de culpa concorrente da vítima (art. 945, C.C.), restou consolidado na doutrina e na jurisprudência ¹⁰.

4 CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL

O assédio moral, também conhecido como *mobbing*, *bullying*, *ijime*, *acoso moral ou psicológico* ¹¹, pode ser conceituado como qualquer conduta abusiva de natureza psicológica, manifestando-se através de gestos, palavras, comportamentos ou atitudes, de forma a atentar contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física do indivíduo, reiteradamente, gerando uma sensação de exclusão do ambiente e do convívio social na vítima ¹².

Constata-se neste fenômeno que a violência isolada não é verdadeiramente grave, o efeito destrutivo consiste em microtraumatismos frequentes, repetidos e

¹⁰ VENOSA, S.S. **Direito civil**. 8 ed. vol.4. São Paulo: Atlas, 2008. p.49, nota 47.

¹¹ MOLON, R. C. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

¹² PAMPLONA FILHO, R.. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8838>>. Acesso em: abr. 2009.

incessantes sobre a vítima, em certo lapso temporal¹³. Importante lembrar que referido fenômeno não acontece somente no ambiente de trabalho, sobretudo, é neste o maior índice de ocorrências.

Márcia Novaes Guedes¹⁴ assim conceitua assédio moral:

Mobbing significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e extensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.

O assédio moral afronta diretamente um dos direitos mais preciosos resguardados por nossa Carta Magna: o direito à dignidade da pessoa humana. Direito este não revestido de conteúdo pecuniário, mas que deve ser preservado diante de injustificadas agressões psicológicas por seu imensurável valor moral.

É importante destacar que o assédio moral não se confunde com estresse, conflito profissional, excesso de trabalho, exigências no cumprimento de metas, falta de segurança ou trabalho em situação de risco. Sua caracterização é bem definida por Maria Barreto¹⁵, ao asseverar:

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante á competitividade, rompem os

¹³ MOLON, R. C. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

¹⁴ GUEDES, M.N. **Terror psicológico no trabalho**. Apud MOLON, Rodrigo Cristiano. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: mar. 2009.

¹⁵ BARRETO, M. **Uma jornada de humilhações**. apud MOLON, Rodrigo Cristiano. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: mar. 2009.

laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o ‘pacto da tolerância e do silêncio’ no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, ‘perdendo’ sua auto-estima.

O sujeito, agente desta conduta desumana e imoral, utiliza diversas maneiras para atacar sua vítima, entre elas: dar de ombros, olhar de desprezo, recusa da comunicação, recusa de uma explicação sobre aquele comportamento hostil, críticas sobre o desempenho profissional da vítima, ataques à sua vida privada, insinuações, constrangimentos, calúnias, mentiras, fofocas, isolamento, pressões psicológicas, tudo isto para ver a vítima imóvel, corrompida moralmente dentro do seu próprio ambiente de trabalho ¹⁶.

4.1 Espécies de assédio moral

É possível vislumbrar três modalidades básicas de assédio moral: assédio moral vertical, horizontal e misto.

O assédio vertical é aquele praticado entre sujeitos de diferentes níveis hierárquicos, envolvidos em uma relação jurídica de subordinação. Subdivide-se em assédio vertical descendente, considerado o mais frequente, dada a desigualdade entre os sujeitos envolvidos, ocorrendo quando os subordinados são agredidos pelos empregadores ou superiores hierárquicos, e o assédio vertical ascendente, sendo este fenômeno mais raro, ocorrendo quando o hierarquicamente inferior age com intuito de assediar seu superior.

O assédio horizontal é aquele praticado entre sujeitos do mesmo nível hierárquico, inexistindo relação de subordinação. Tal como na vertical, a conduta assediadora também pode ser exercida por uma ou mais pessoas desde que determinados ou determináveis.

Por fim, o assédio misto que corresponde à ocorrência das duas outras modalidades, ou seja, a vítima é atacada tanto pelos colegas de mesma linha hierárquica, como pelo superior hierárquico ou empregador.

¹⁶ GUEDES, M.N. Assédio moral e responsabilidade das organizações com os direitos fundamentais dos trabalhadores. *Apud* MOLON, Rodrigo Cristiano. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: mar. 2009.

Conclui-se, que, independente de qual seja a modalidade de assédio moral praticada, as consequências são idênticas, levando as vítimas a um estágio de sofrimento íntimo de grande intensidade. Verifica-se uma crueldade inigualável por parte dos agressores nestas situações, onde, quanto mais a vítima se deterioriza, mais satisfeitos remanescem aqueles.

4.2 Consequências às vítimas do assédio moral

As consequências do assédio moral estão ligadas diretamente a sua intensidade e ao lapso temporal. Em curto prazo, as consequências específicas são o estresse e a ansiedade combinados com um sentimento de impotência e humilhação ¹⁷.

Em longo prazo, se agravam estas consequências, e a confusão cede lugar ao choque, à ansiedade, às perturbações psicossomáticas, ou a um estado depressivo. Em casos extremos, as vítimas chegam a pensar na ideia de suicídio. Tudo isto em consequência de um sentimento de cansaço, inutilidade, falta de energia para viver, não conseguindo, até mesmo, a concentrarem-se nas atividades mais banais do dia a dia ¹⁸.

Assim, constata-se a importância em alertar a sociedade contra este mal que hoje já ataca inúmeras pessoas em todo o país. Quanto mais cedo forem descobertos os casos de assédio moral, menos efeitos poderão causar às vítimas.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AO ASSÉDIO MORAL SOFRIDO PELO PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO

5.1 O assédio moral inserido na rede de ensino público

O assédio moral inserido no âmbito escolar é uma realidade frequente, sendo este considerado um dos meios mais afetados por esta prática ¹⁹. Entretanto,

¹⁷ MOLON, R. C. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

¹⁸ MOLON, R. C. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

¹⁹ HIRIGOYEN, M.F. **Assédio Moral. A violência perversa no cotidiano**. apud COLETA, J. A. D. e MIRANDA, H. C. N. **O rebaixamento cognitivo, a agressão verbal e outros constrangimentos e humilhações: o assédio moral na educação superior**. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Artigo_O_Assedio_moral_na_Educacao_Superior_Coleta_e_Miranda.pdf>. Acesso em: mai. 2009.

poucos são os estudos realizados neste segmento, principalmente no que concerne ao assédio moral vertical ascendente, ou seja, aquele que decorre de atitudes do aluno em face ao professor, ou ao assédio moral vertical descendente, realizado entre supervisores e diretores em face aos professores.

Suas classificações em pouco diferem daquelas referentes ao assédio moral de forma geral, existindo, também, neste âmbito, a possibilidade de ocorrência das três modalidades básicas, quais sejam, o assédio moral vertical, o horizontal e o misto. Contudo, embora seja desnecessário analisar novamente as classificações deste assunto, necessário se faz destacar a ocorrência do assédio moral entre professores, supervisores e alunos.

5.2 Assédio moral vertical

Possui como característica uma relação hierárquica estabelecida entre diretores, supervisores, professores e alunos, compreendendo duas modalidades: o assédio moral descendente, caracterizado quando o assediador é o professor e a vítima o aluno; e o assédio moral ascendente, quando o assediador é o aluno e a vítima o professor²⁰. Ressalta-se, contudo, a existência, também, dentro da modalidade de assédio moral vertical descendente, de outras partes, assim sendo, o assédio entre supervisores ou diretores e professores, quando os primeiros assediam estes últimos.

5.2.1 Assédio moral vertical descendente entre professores e alunos

Nesta modalidade de assédio, os professores, através de atitudes próprias ou não de suas funções, porém de maneira abusiva, humilham, constrangem, excluem o aluno do normal convívio escolar. Os alunos se veem perseguidos por seus mestres, o que, conseqüentemente, além dos danos morais mais íntimos gerados, interfere, também, no desempenho escolar daqueles.

Acentua-se aqui uma grande dificuldade em sua identificação, visto que os pais, ao receberem queixas de seus filhos, muitas vezes, não devotam a devida importância a estas, por acreditarem na função de educar da escola, perpetuando-se, assim, o problema²¹. Nestas ocasiões, o assédio moral só é verificado quando atinge um grau mais elevado, através, por exemplo, da recusa dos alunos em irem à escola ou um o início de um processo depressivo da vítima.

²⁰ GALLINDO, L.P. Assédio moral nas instituições de ensino. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2070, 2 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12396>>. Acesso em: mai. 2009.

²¹ Idem.

5.2.2 Assédio moral vertical ascendente entre professores e alunos

Considerando diversas notícias veiculadas na mídia televisiva em geral, é possível constatar que tal modalidade de assédio nas instituições de ensino tem se tornado cada vez mais presente. Expressa situação extrema, visto que, além do dano moral causado ao professor, essa conduta também descredibiliza a ordem pública e vilipendia a tranquilidade para o exercício da atividade educacional.

Segundo Gallindo, os aspectos que mais despertam a atenção nesta modalidade de assédio são as ameaças à integridade física e o abuso do poder econômico²². Verifica-se um comportamento agressivo de jovens dentro das salas de aula, enganados pela falsa ideia de que o mundo é regido pela lei do mais forte. Desta forma, muitos professores, em especial aqueles em início de carreira, podem perder o devido domínio da sala de aula diante desta agressividade, restando, contudo, a intervenção da direção da instituição de ensino a fim de reprimir a situação e reparar os danos já causados.

O mesmo autor ainda destaca que outra forma de manifestação do assédio moral decorre da influência do poder econômico por parte de alguns alunos mais privilegiados neste sentido²³. Estes, tendo em vista a real condição econômica de grande parte dos docentes das escolas públicas, os ameaçam e humilham, causando, assim, um constrangimento generalizado.

5.2.3 Assédio moral vertical descendente entre professores, supervisores e a direção

Nesta modalidade de assédio moral, verifica-se, mais intensamente, uma carência de estudos. Equívoco, contudo, seria pensar ser rara a ocorrência de assédio moral por parte da direção das instituições de ensino em face aos professores.

Como em qualquer outro setor, privado ou público, em que há uma hierarquia funcional, existe a possibilidade de ocorrência do assédio moral vertical descendente. Esta modalidade constitui a mais frequente, nas escolas se manifestando através dos supervisores e, até mesmo, dos diretores. Estes, talvez com o intuito de melhor desempenharem suas funções, podem utilizar de autoritarismos, ameaças, antidemocracia com os professores para, muitas vezes, assegurar a aplicação de métodos de ensino planejados pelos órgãos superiores, assim sendo, as secretarias e as coordenadorias de educação. Ocorre, neste contexto, uma verda-

²² Idem.

²³ Idem.

deira “escada de pressões” em que os diretores, pressionados pelas secretarias de educação, pressionam os supervisores que, por sua vez, pressionam os professores a fim de garantir a execução de determinada ordem. Acontece, entretanto, que muitos destes supervisores, talvez por falta de um devido preparo para gerenciar pessoas, não conseguem lidar de forma adequada com os professores, utilizando de condutas negativas para chegar a sua meta final. E através da reiteração destas condutas, com a humilhação e constrangimento, pode-se chegar a um estágio de assédio moral.

Existem, entretanto, várias outras formas de caracterização desta modalidade de assédio moral, tais como: supervisores ou diretores que, sem nenhum motivo aparente, criticam o desempenho profissional das vítimas, atacam sua vida privada, insinuam, mentem, caluniam, fofocam, as isolam, isto tudo porque, conforme já informado, as instituições de ensino não estão privadas da ocorrência deste degradante fenômeno, cabendo, ao Estado o dever de fiscalizar.

5.3 A responsabilidade objetiva do estado pelo assédio moral

O assédio moral causa danos morais ao assediado, devendo ser devidamente reparado pelo autor deste fato. A dificuldade, entretanto, versa, muitas vezes, sobre identificar a pessoa que será civilmente processada, quando o dano é praticado por um agente público, para que possa amenizar a dor causada à vítima de forma pecuniária, quando não for possível restabelecer a situação anterior ao dano. Nestes casos, cabe à vítima refugiar-se na Carta Magna a fim de obter o amparo jurídico previsto constitucionalmente, o qual dispõe sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público sobre os danos causados a terceiros por seus agentes.

Outra previsão constitucional para garantir o controle das ações e omissões do poder público, ou do particular que atua por delegação deste, que lesione ou coloque sob ameaça direitos dos administrados, são os direitos instrumentais²⁴. Nos ensinamentos de Vicente Greco Filho²⁵, a principal característica destes direitos é a efetividade que possuem, garantindo, de forma célere, a solução para certas

²⁴ GALLINDO, L.P. Assédio moral nas instituições de ensino. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2070, 2 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12396>>. Acesso em: maio. 2009.

²⁵ GRECO FILHO, V. **Responsabilidade Civil do Estado e das Instituições Privadas nas Relações de Ensino**. *Apud* GALLINDO, L.P. Assédio moral nas instituições de ensino. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2070, 2 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12396>>. Acesso em: mai. 2009.

situações. Estes instrumentos estão inseridos nos incisos do art. 5º da CF/88, sendo o mandado de segurança, mandado de injunção, o *habeas corpus* e o *habeas data*.

Não restam dúvidas quanto ao dever que o Estado tem em indenizar terceiros que foram prejudicados por seus agentes. Mais especificamente em se tratando do assédio moral, terá sim o Estado que responder pelos atos danosos cometidos por aqueles. Ressalta-se que a citada responsabilidade objetiva, não será por omissão do poder público, a qual encontra divergências doutrinárias, mas sim uma responsabilidade indireta proveniente de ato de terceiro. Isto se deve pela razão de que o agente público não deixou de praticar ato que deveria ter feito, mas, pelo contrário, utilizou-se de vários atos contra o assediado, culminando no assédio moral.

5.3.1 Formas de reparação dos danos causados pelo Estado

Conforme já vimos anteriormente, as consequências pelos danos causados a terceiros podem ser de natureza patrimonial (material) e/ou extrapatrimonial (moral), dependendo do bem jurídico lesado. Evidencia-se, portanto, duas formas de reparação pelos danos causados: a reparação de danos materiais e a reparação de danos morais.

Diante de situações de responsabilidade civil por danos materiais, deverá o Estado responder pelos danos emergentes, quando a lesão suportada pela vítima for imediata, real, ou pelos lucros cessantes, sendo estes revestidos de um caráter futuro, quando a vítima deixa de ganhar valores que certamente auferiria, caso não houvesse ocorrido determinado fato. Ressalta-se que a adoção deste último critério tem como intuito viabilizar uma completa reparação à vítima.

Quanto à fixação dos valores a serem pagos, os critérios versam exclusivamente na extensão do dano causado. Desprende-se daqui, a intenção do legislador em afastar qualquer possibilidade de locupletamento ilícito por parte do ofendido.

Em casos de danos morais, o Estado deverá reparar os prejuízos causados às vítimas, através do pagamento de uma indenização que visa reparar estes valores não patrimoniais lesados, buscando a restauração da dignidade do ofendido.

Assim assevera Fábio Ulhoa Coelho²⁶ acerca dos danos morais:

A dor não pode ser desfeita. Mesmo sensações posteriores de vingança ou de alívio financeiro não a desfazem. **O único instrumento, na sociedade democrática dos nossos tempos, que pode servir como resposta ao anseio da víti-**

²⁶ COELHO, F. U. **Curso de direito civil**. 2. vol. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 416.

ma de ver também este aspecto do evento danoso equacionado é o dinheiro. (grifo nosso).

Constata-se aqui que a única forma, atualmente desenvolvida pelo direito, para reparar a vítima de danos morais é através do acréscimo pecuniário ao seu patrimônio, com o pagamento de uma indenização.

Quanto aos sistemas que a dogmática jurídica oferece para a reparação pecuniária dos danos morais, verificam-se dois sistemas existentes atualmente: o sistema fechado, adotado nos Estados Unidos da América do Norte, e o sistema aberto, adotado no Brasil. No primeiro caso, há a previsão legal do valor da indenização a ser aplicada. Já no último, atribui-se ao juiz a competência para fixação destes valores.

Remanesce, ainda, uma divergência doutrinária quanto à função dos danos morais, afirmando alguns doutrinadores, que esta deve ser analisada, tão somente, como forma de compensar os danos causados. Por outro lado, vários doutrinadores entendem que a função da indenização paga pelos danos morais extrapola a simples ideia de compensação dos danos, recaindo, também, na esfera punitiva. Desta forma, a indenização devida pelos danos morais tem a função de reprimir o ofensor, devendo o montante a ser fixado também servir de advertência, respeitando, todavia, a condição econômica daquele.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ, mais especificamente em relação à indenização paga pelo Estado por danos morais:

Definida a responsabilidade civil do Estado e delineado o dever de reparação, há que se destacar que a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. **Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato** (STJ, RESP 245.727-SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.06.2000).” (grifo nosso).

Em relação à quantificação dos danos morais, não existem critérios objetivos para sua fixação, sendo adotado como padrão geral a intensidade da dor causada à vítima, restando aos magistrados estabelecerem comparações entre situações reais, a fim de fixarem um valor base. Posteriormente, deverão ser analisados fatores peculiares ao caso em concreto como o grau da culpa do ofensor, a concorrência da culpa da vítima, o prazo esperado após a ofensa para ajuizamento da ação, entre outros ²⁷.

Concluimos que o Estado, diante de situações de responsabilidade civil por danos morais deverá indenizar a vítima de acordo com o grau de dor e angústia que esta sofreu. Mais uma vez, evidenciamos a necessidade de uma efetiva fiscalização por parte do Estado na rede de ensino, a fim de evitar a instauração, senão a prolongação, de um assédio moral em face aos professores. Quanto antes esta constatação for feita, menor poderá ser o valor arbitrado a título de pagamento de indenização por danos morais pelo Estado, valor este indiretamente repassado aos administrados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da pesquisa científica voltada para este estudo propiciou a conceituação e constatação de consequências que o assédio moral provoca em suas vítimas. Verificamos a existência de uma ligação direta entre a intensidade e o lapso temporal com o grau de gravidade destas consequências.

Tanto maior é a exposição da vítima ao assediador, maiores serão as consequências de ordem psíquica e psicológica que podem afetar àqueles que se utilizam do magistério como profissão.

Diretores, coordenadores e até mesmo alunos intensificam suas críticas e voltam suas frustrações àqueles que garantem os ensinamentos essenciais para a formação dos mais diversos profissionais. É possível identificar que não existem políticas públicas voltadas para o tratamento e a prevenção do assédio moral, o que poderia ser realizado através de simples treinamentos e exames de caráter psicológico nos gestores educacionais.

Analisando todos os aspectos abrangidos neste estudo, concluimos pela necessidade de mais estudos e respaldo jurídico na seara do assédio moral, o qual sempre encontra espaço de destaque na mídia; entretanto, por outro lado, carece muito, ainda, de medidas capazes a amparar efetivamente as vítimas deste humilhante e degradante fenômeno social.

²⁷ COELHO, F. U. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 429.

Por fim, constatamos a responsabilidade objetiva do Estado pelo assédio moral sofrido pelos docentes da rede pública, restando o dever daquele em indenizar estes por danos morais e materiais.

A LIABILITY TO THE FRONT OF THE STATE MORAL HARASSMENT SUFFERED BY PROFESSOR IN EXERCISE OF THEIR PROFESSION

ABSTRACT

The present study is concentrated on the main aspects concerning the liability of the state as a result of any act of its servers that entail harm to others. The main focus will be the main point bullying exists in public schools. It was found that the State assumes liability under the objective theory of administrative risk.

Keywords: Liability; Moral Narassment; State; Teachers; Moral Damage.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, S.R.J. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os povos indígenas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3799/O-principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana-e-os-Povos-Indigenas>>. Acesso em: mar. 2009.

CASTRO, F. **Tendências no tratamento jurídico da saúde do trabalhador**. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev15Art10.pdf> . Acesso em: abr. 2009.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CZEKSTER, M. D. V. **Sufrimento e prazer no trabalho docente em escola pública**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/10623/000599712.pdf?sequence=1>> . Acesso em: mai. 2009.

FERREIRA, A.B.H. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GANDINI, J. A. D.; SALOMÃO, D. P. S. A responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 106, 17 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4365>>. Acesso em: mar. 2009.

GANDOLPHO, C. **Salário ou carreira?** Disponível em: <<http://www.profissao-mestre.com.br/php/verMateria.php?cod=3453>>. Acesso em: mai. 2009.

GALLINDO, L.P. Assédio moral nas instituições de ensino. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2070, 2 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12396>>. Acesso em: maio. 2009.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HELOANI, J.R.; CAPITÃO, C.G. **Saúde mental e psicologia do trabalho**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8392003000200011&tlng=en&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: abr. 2009.

HIRIGOYEN, M.F. Assédio Moral. A violência perversa no cotidiano. *Apud* COLLETA, J. A. D. e MIRANDA, H. C. N. **O rebaixamento cognitivo, a agressão verbal e outros constrangimentos e humilhações: o assédio moral na educação superior**. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Artigo_O_Assedio_moral_na_Educacao_Superior_Colleta_e_Miranda.pdf>. Acesso em: maio 2009.

MOLON, R. C. Assédio moral no ambiente do trabalho e a responsabilidade civil: empregado e empregador. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6173>>. Acesso em: 02 mar. 2009.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PAMPLONA FILHO, R. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8838>>. Acesso em: abr. 2009.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Princípios constitucionais reguladores da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RIBEIRO, E. A.; FONSECA, M. C. **Manual de normalização para apresentação de trabalhos científicos**. 3. ed. Araxá: UNIARAXÁ, Instituto Superior de Educação, 2006.

ROSA, M. F. E. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA FILHO, A. M.; SABINO, M. C. C. **Responsabilidade civil no assédio moral**. Disponível em: <<http://www.facef.br/novo/publicacoes/IIforum/Textos%20IC/Artur%20e%20Mauro.pdf>>. Acesso em: mar. 2009.

SILVA, J. H. **O assédio moral nas relações de trabalho frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.assediomoral.org/IMG/pdf/Assedio_Moral_nas_relacoes_de_trabalho.pdf>. Acesso em: mar. 2009.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, S.S. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.